

PROPOSTA DE TESE

Nome: Mariana Borgheresi Duarte, Raphael Camarão Trevizan e Douglas Schauerhuber Nunes.

Área de atividade: Execução Criminal

Unidade/Regional (DPE-SP): NESC, Tupã/Marília e Limeira/Campinas.

Endereços: Av. Libero Badaró, nº 616 - 3º andar, Centro, CEP 01008-000, São Paulo/SP (NESC); Rua João Tavares do Couto nº 15, Vila das Indústrias, CEP: 17604-231, Tupã/SP; e Avenida Maria Buzolin, 622, Jardim Piratininga, CEP 13484-318, Limeira/SP.

Telefone: (11) 3105-0919, ramais 314/315/316/317/324 (NESC); (14) 3441-6793 (Tupã); e (19) 2113-5757 (Limeira).

E-mails: mduarte@defensoria.sp.def.br; rtrevizan@defensoria.sp.def.br; dsnunes@defensoria.sp.def.br

Súmula: *É cabível remição de pena pelo trabalho exercido na economia do cuidado durante o período que a presa permanece com a criança na ala de amamentação da unidade prisional.*

Assunto: Remição de Pena. Mães em cárcere. Economia do cuidado nas alas de amamentação das unidades prisionais.

Item específico das atribuições institucionais da Defensoria Pública: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Por essa razão, tem como objetivo institucional a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar 80/94. No âmbito da execução penal, o art. 61, III, da Lei de

Execução Penal classifica a instituição como órgão da execução penal e o art. 81-A prevê que a Defensoria Pública deve velar pela regular execução da pena, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias.

Meta do plano de atuação: Reconhecer o cuidado da prole dentro da unidade prisional como trabalho exercido pelas mulheres encarceradas no contexto da economia do cuidado, reduzindo o tempo de permanência no cárcere com a concessão de remição de pena.

Fundamentação jurídica:

Por economia do cuidado entende-se as atividades desempenhadas por pessoas que se dedicam à satisfação das necessidades físicas e psicológicas de terceiros, seja esse cuidado remunerado ou não. No contexto doméstico brasileiro, desenvolvido sob uma estrutura sexista, este cuidado foi deixado majoritariamente às mulheres, responsáveis – quase que exclusivamente – pelos cuidados dos idosos e filhos, como se este cuidado fosse condição do próprio sexo feminino.

Apesar da criação de crianças e adolescentes ser o alicerce da reprodução social do próprio mercado de trabalho, em uma sociedade capitalista na qual se valoriza apenas aquilo que possui valor no mercado de consumo, ante a falta de remuneração do trabalho de cuidado no âmbito doméstico, este cuidado não somente é desvalorizado, como acaba sendo desprezado dentro da estrutura econômica.

Não obstante, é, inegável, uma incumbência exaustiva pela sua perenidade e complexidade, que não deveria ser inviabilizada pela falta de compensação às pessoas que desempenham essa função

Toda esta conjectura, por conseguinte, possui reflexos no sistema carcerário, no qual as desigualdades sociais e de gênero se acentuam. Em um ambiente concebido primariamente para os homens, é imperioso que hoje, sob a égide de uma justiça criminal atenta à realidade, o encarceramento seja contemplado de forma interseccional, analisando como aspectos sociais tais quais o sexismo, o racismo e a homotransfobia, entre outros, incidem no cumprimento da pena individualizado e humanizado.

A permanência de crianças, sob o cuidado de suas mães dentro do contexto prisional, é direito previsto na Lei de Execução Penal, que prevê que as penitenciárias femininas sejam adequadas para receber as crianças e suas genitoras. Sob o mesmo entendimento, deve-se adequar os demais institutos de execução criminal às particularidades do encarceramento de mulheres e mães.

O art. 83, §2º da LEP prevê:

‘§ 2o Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam **cuidar** de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (grifo nosso)

A própria legislação acaba por reconhecer que esse período mínimo de 6 meses é destinado ao cuidado dos filhos. Essas mães que permanecem com os filhos não podem trabalhar e/ou estudar durante o período de permanência que, no Estado de São Paulo, usualmente dura 6 meses. Todavia, é indubitável que esse cuidado consubstancia trabalho para fins de remição e, mais do que isso, é constitucionalmente valorizado, quando a CF/88 determina a absoluta prioridade à criança e ao adolescente em seu art. 227 e, ainda, a garantia constitucional de que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, nos termos do art. 5º, L da CF/88. A redação do art. 126 da LEP garante o direito à remição de pena, estabelecendo suas condições:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

Inobstante “a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.” (REsp n. 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312). São exemplos da aplicabilidade da analogia *in bonam partem* nesta seara, a remição de pena pela leitura – já regulamentada através da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – e pelo exercício de funções como representante de galeria (*vide*: HC nº 823.547/RS, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 27/06/2023).

Ademais, a ausência de remuneração e as demais particularidades desta atribuição, são argumentos ineficazes para desclassificar o trabalho de cuidado como meio de remição. A ausência “expressão econômica” não impede o reconhecimento da remição por estudo, leitura ou para os representantes de galerias, como é o entendimento do STJ. Sobre os moldes do trabalho para fins de remição, Roig, esclarece:

“Considerando também que a LEP não exige que o trabalho realizado seja contínuo, duradouro ou organizado, deve ser admitida a remição mesmo pela prestação de trabalho esporádico ou ocasional, ainda que voluntário e não remunerado. Basta que haja o registro, em planilha, dos dias trabalhados. De fato, a lei não faz restrições quanto à forma, à natureza ou à duração da prestação laborativa, não podendo o intérprete limitá-la em desfavor do indivíduo. Lembremos uma vez mais que são assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela lei (art. 3º da LEP). [...] Outra constatação: considerando que o trabalho e a educação são direitos sociais (art. 6º da CF) e que a remição é instituto concebido para o benefício das pessoas presas, sua interpretação, aplicação e extensão devem ser as mais amplas possíveis, inclusive com a admissão da analogia *in bonam partem*.” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 400-401.)

Além da invisibilidade relativa ao trabalho exercido por meio do cuidado, resta inviabilizada a remição da pena por meio de outros meios como o trabalho e o estudo dentro da unidade prisional, visto que o cuidado de crianças carece exclusivamente às mães e é ininterrupto.

Destarte, a fim de superar os obstáculos impostos pelo sexismo estrutural às mulheres em cárcere e pela efetivação de uma política sensível às questões gênero, conforme protocolo do Conselho Nacional de Justiça, o trabalho exercido na economia do cuidado para reprodução social deve ser reconhecido juridicamente, em sede de Execução Penal, para fins de remição, garantindo às mulheres o exercício desse direito com respaldo no princípio da dignidade humana, da igualdade material e na aplicação da analogia *in bonam partem*.

Fundamentação fática: Segundo o último relatório de informações penais, referente ao primeiro semestre de 2023, há 158.589 pessoas presas por tráfico no Brasil¹, dentre as quais 148.010 são homens e 10.579 são mulheres. Em São Paulo, estão presos por tráfico 70.250 homens e 4.286 mulheres, de modo que a tese aqui proposta impactará na antecipação de soltura de mães que cuidaram de seus filhos nas unidades prisionais paulista, impactando ainda no respeito ao princípio da igualdade, permitindo que a permanência da mãe com o filho seja positivamente valorada em prol do desencarceramento.

A tese apresentada tem maior impacto no superencarceramento feminino no Estado de São Paulo, certo que dados do mesmo relatório apresentado indicam que no mesmo período havia 8.520 mulheres presas no Estado, havendo 34 crianças com suas mães nas alas de amamentação², todas com possibilidade de serem beneficiadas com remição pelo trabalho no contexto da economia do cuidado.

Sugestão de operacionalização: Na execução penal provisória ou definitiva, sugere-se que seja pleiteada a remição pelo trabalho na economia do cuidado, pela aplicação analógica do art. 126, §1º, II da LEP, com a proporção de 1 dia remido para cada 3 dias de cuidado. Nos casos de indeferimento do pedido, sugere-se a interposição de agravo em execução penal e, por fim, em caso de improvimento do agravo, a impetração de *habeas corpus* com pedido liminar ou de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação processual pré-formatada:

¹BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais. 1º semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acessado em 06 de outubro de 2023. p.110

² Ibid., p. 65

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL
DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ**

PEC nº: [XXXXXXXXXXXXXXXXXX]

[REEDUCANDA], já qualificada nos autos da execução penal em epígrafe, vem, pelo Defensor Público que esta subscreve, requerer a concessão de **REMIÇÃO PELO TRABALHO EXERCIDO NA ECONOMIA DO CUIDADO DURANTE O PERÍODO QUE PERMANECEU COM A PROLE NA ALA DE AMAMENTAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

DAS RAZÕES

a) Contextualização: a economia do cuidado

Por economia do cuidado entende-se as atividades desempenhadas por pessoas que se dedicam à satisfação das necessidades físicas e psicológicas de terceiros, seja esse cuidado remunerado ou não. No contexto doméstico brasileiro, desenvolvido sob uma estrutura sexista, este cuidado foi deixado majoritariamente às mulheres, responsáveis – quase que exclusivamente – pelos cuidados dos idosos e filhos, como se este cuidado fosse condição do próprio sexo feminino.

Apesar da criação de crianças e adolescentes ser o alicerce da reprodução social do próprio mercado de trabalho, em uma sociedade capitalista na qual se valoriza apenas aquilo que possui valor no mercado de consumo, ante a falta de remuneração do trabalho de cuidado no âmbito doméstico, este cuidado não somente é desvalorizado, como acaba sendo desprezado dentro da estrutura econômica.

Não obstante, é, inegável, uma incumbência exaustiva pela sua perenidade e complexidade, que não deveria ser inviabilizada pela falta de compensação às pessoas que desempenham essa função

Toda esta conjectura, por conseguinte, possui reflexos no sistema carcerário, no qual as desigualdades sociais e de gênero se acentuam. Em um ambiente concebido primariamente para os homens, é imperioso que hoje, sob a égide de uma justiça criminal atenta à realidade, o encarceramento seja contemplado de forma interseccional, analisando como aspectos sociais tais quais o sexismo, o racismo e a homotransfobia, entre outros, incidem no cumprimento da pena individualizado e humanizado.

b) Da subsunção da economia do cuidado ao art. 126 da LEP

A permanência de crianças, sob o cuidado de suas mães dentro do contexto prisional, é direito previsto na Lei de Execução Penal, que prevê que as penitenciárias femininas sejam adequadas para receber as crianças e suas genitoras. Sob o mesmo entendimento, deve-se adequar os demais institutos de execução criminal às particularidades do encarceramento de mulheres e mães.

O art. 83, §2º da LEP prevê:

‘§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam **cuidar** de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (grifo nosso)

A própria legislação acaba por reconhecer que esse período mínimo de 6 meses é destinado ao cuidado dos filhos. Essas mães que permanecem com os filhos não podem trabalhar e/ou estudar durante o período de permanência que, no Estado de São Paulo, usualmente dura 6 meses. Todavia, é indubitável que esse cuidado consubstancia trabalho para fins de remição e, mais do que isso, é constitucionalmente valorizado, quando a CF/88 determina a absoluta prioridade à criança e ao adolescente em seu art. 227 e, ainda, a garantia constitucional de que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, nos termos do art. 5º, L da CF/88.

A redação do art. 126 da LEP garante o direito à remição de pena, estabelecendo suas condições:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

Inobstante “a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.” (REsp n. 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312). São exemplos da aplicabilidade da analogia *in bonam partem* nesta seara, a remição de pena pela leitura – já regulamentada através da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – e pelo exercício de funções como representante de galeria (*vide*: HC nº 823.547/RS, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 27/06/2023).

Ademais, a ausência de remuneração e as demais particularidades desta atribuição, são argumentos ineficazes para desclassificar o trabalho de cuidado como meio de remição. A ausência “expressão econômica” não impede o reconhecimento da remição por estudo, leitura ou para os representantes de galerias, como é o entendimento do STJ. Sobre os moldes do trabalho para fins de remição, Roig, esclarece:

“Considerando também que a LEP não exige que o trabalho realizado seja contínuo, duradouro ou organizado, deve ser admitida a remição mesmo pela prestação de trabalho esporádico ou ocasional, ainda que voluntário e não remunerado. Basta que haja o registro, em planilha, dos dias trabalhados. De fato, a lei não faz restrições quanto à forma, à natureza ou à duração da prestação laborativa, não podendo o intérprete limitá-la em desfavor do indivíduo. Lembremos uma vez mais que são assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela lei (art. 3º da LEP). [...] Outra constatação: considerando que o trabalho e a educação são direitos sociais (art. 6º da CF) e que a remição é instituto concebido para o benefício das pessoas presas, sua interpretação, aplicação e extensão devem ser as mais amplas possíveis, inclusive com a admissão da analogia *in bonam partem*.” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 400-401.)

Além da invisibilidade relativa ao trabalho exercido por meio do cuidado, resta inviabilizada a remição da pena por meio de outros meios como o trabalho e o estudo dentro da unidade prisional, visto que o cuidado de crianças carece exclusivamente às mães e é ininterrupto.

Destarte, a fim de superar os obstáculos impostos pelo sexismo estrutural às mulheres em cárcere e pela efetivação de uma política sensível às questões gênero, conforme protocolo do Conselho Nacional de Justiça, o trabalho

exercido na economia do cuidado para reprodução social deve ser reconhecido juridicamente, em sede de Execução Penal, para fins de remição, garantindo às mulheres o exercício desse direito com respaldo no princípio da dignidade humana, da igualdade material e na aplicação da analogia *in bonam partem*.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, considerando que a prole da reeducanda ficou sob sua responsabilidade na Ala de Amamentação e, deste modo, a sentenciada exerceu trabalho consignado à economia do trabalho, requero seja oficiada a Unidade Prisional na qual a reeducanda desempenhou essa função com o objetivo de que informe o período em que houve a permanência da criança com a executada na Ala de Amamentação, de maneira que todos os dias sejam considerados para fins de remição, computando-se 1 dia remido para cada 3 dias de cuidado, nos termos do art. 126, §1º, II da LEP.

Local, data.

NOME

DEFENSOR/A PÚBLICO/A

Órgão de atuação